



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº S30 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

104ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/06/09

PROCESSO Nº.: 1/2224/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200604711-9

RECORRENTES: J R T COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: Wilder Barbosa Saraiva

MATRÍCULA: 037.959-1- 8

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE ENTRADAS** 2. A contribuinte omitiu compras de mercadorias, detectadas pelo *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*, referente ao período de 02/06/05 a 08/02/06, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista, a exclusão das notas fiscais n.ºs. 1961 e 487575 da imputação fiscal, tendo em vista as considerações periciais, reduzindo o montante da base de cálculo. 4. Afastada a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados pela recorrente, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se à *omissão de entradas - substituição tributária*, constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*, referente ao período de 02/06/05 a 08/02/06, cujo valor perfaz a monta de R\$ 439.056,51. O



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.04951, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 02/06/05 a exercício em aberto, junto à empresa *J R T Comércio de Bebidas Ltda* estabelecida no município de Pacatuba /Ce. Auto de infração lavrado em 28/04/06 com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/02/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O presente processo, originalmente, foi instruído com auto de infração nº.1/2006.04711-9, informações complementares de fls. 03, ordens de serviço nºs. 2006.04951 e 2006.10715, termos de início de fiscalização nº. 2006.04339 e 2006.09555, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.12223, relatório de *Sistema de Levantamento de Estoques - SLE* de fls. 09/25, termo de juntada e cópia de AR. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR (B.C.) DE R\$ 439.056,51 NO PERÍODO DE 02/06/05 A 08/02/06, GERANDO R\$ 118.545,25 DE ICMS E R\$ 131.716,95 DE MULTA, RESULTADO OBTIDO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.” (sic).

Às informações complementares, o auditor fiscal informou que em cumprimento as ordens de serviço nº. 2006.04951 e 2006.10715, realizou análise dos livros e documentos fiscais da contribuinte, e constatou que a empresa deixou de emitir a documentação fiscal correspondente à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor R\$ 439.056,51 no período de 02/06/05 a 08/02/06. A metodologia utilizada pelo preposto fazendário foi o *Sistema de Levantamento de Estoques - SLE*. O procedimento foi acatado e orientado pelo contribuinte no que tange a junção de produtos, quando a nomenclatura dos documentos fiscais não permite a exata caracterização do produto; exemplo: “vinho de mesa” não diz tratar-se do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vinho Dom Bento, Vinho Douro, Vinho São Francisco, etc. Em vista dessas ocorrências, considerando uma série de circunstâncias, como a semelhança de valores dos produtos de determinadas categorias, e em prol até dos interesses da contribuinte, o preposto fazendário sugeriu que fosse feita a junção supracitada. Deste modo, a título de exemplificação o produto que se refere a “*refrigerante 1 lt*” alberga todas as marcas de refrigerantes com conteúdo nesse intervalo, dentre os quais, Pepsi, Fanta, Schin, Sprite e etc. Por fim, tipificou a infração como omissão de entradas, conforme disposto no art. 878, I, alínea “a”, do Decreto 24.569/97, por se tratar de contribuinte substituto, estabelece a legislação a cominação de multa no valor equivalente a 30% do valor da base de cálculo que é de R\$ 439.056,51, ou seja, de R\$ 131.716,95, além do valor do imposto, da ordem de R\$ 118.545,25, obtido através da aplicação do percentual de 27% sobre a citada base de cálculo.

A autoridade lançadora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 439.056,51
Alíquota	27%
ICMS (principal)	R\$ 118.545,25
Multa (30%)	R\$ 131.716,95
TOTAL	R\$ 250.262,20

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 44/62, instruída com documentos de fls. 63/189, onde, aduziu preliminarmente, que o termo de início de fiscalização iniciou a ação fiscal para que em 60 (*sessenta*) dias houvesse a conclusão dos trabalhos. O fato é que, em 60 (*sessenta*) dias não ocorreu a conclusão dos trabalhos, uma nova ordem de serviço foi expedida, com o agravante de não atender aos requisitos elencados no § 2º do caput da *Instrução Normativa 38/05*, porquanto não fora aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*. Tal ordem de serviço redundou na emissão de um novo *termo de início de fiscalização* de nº. 2006.09555, cuja ciência se deu por pessoa alheia ao quadro funcional, em inobservância ao preceito legal inserto no art. 821, III, que requer a assinatura do contribuinte ou do representante legal da empresa, o que não ocorreu em momento algum. Desta feita, ponderou que o auto de infração é um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal e, para tanto, deve ser claro e preciso, sob pena de mitigação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Na seara meritória, salientou que ouve erro da fiscalização na elaboração das planilhas de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entradas e saídas de mercadorias, e, por conseguinte na elaboração do *Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Mercadorias*, que não especificou de forma detalhada as mercadorias objeto da ação: *marca, quantidade, tipo, gênero, distorção de preços, etc.* Por fim, requereu em sede de preliminar a nulidade do auto ora impugnado, no mérito, a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal e ainda, pugnou por realização de perícia com o intuito de provar a ausência do ilícito apontado como cometido.

Em análise ao pedido de perícia formulado pela contribuinte, a julgadora de 1ª Instância a fim de possibilitar um melhor convencimento do fato, decidiu por encaminhar o referido processo à *Célula de Perícias e Diligências* às fls. 191/192 para que sejam esclarecidos os seguintes pontos: verificação da inserção das notas fiscais de entradas, cujas cópias foram trazidas pela empresa contribuinte atuada em sua impugnação, no levantamento feito pela autoridade fiscal, verificada a existência de outras notas fiscais com empresa contribuinte diversa da empresa atuada como destinatária, como a nota fiscal nº. 1961 cópia acostada às fls. 85 que sejam excluídas do levantamento feito pela autoridade fiscal e prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos.

A *Célula de Perícias e Diligências* em resposta aos questionamentos ora formulados pela Julgadora de 1ª instância, elucidou que todas as notas fiscais apresentadas pela contestante foram incluídas no levantamento do fiscal, sendo que em algumas delas o fiscal deixou de digitar os acréscimos devidos, tais como IPI, descontos e ICMS Substituição Tributária, dentre as notas fiscais apresentadas duas delas de nº. 1961 e 487575, fls. 85 e 156, foram emitidas para empresa destinatária diversa as atuada. Após feitas às constatações citadas, a CECOP elaborou um novo quadro Totalizador excluindo do relatório de entradas as notas fiscais nºs. 487575 e 1961. Informou ainda, as notas fiscais nºs. 964180, 964187, 964186, 964185, 964184, 964183, 964182, 836913, 343731 e 830867, não foram escrituradas no *Livro Registro de Entradas* da atuada, tampouco na DIEF. Ademais, apontou uma nova base de cálculo no montante de R\$ 398.482,67 frente aos R\$ 439.056,51 apontados na inicial.

A julgadora singular em análise as peças instrutórias observou preliminarmente que a ação fiscal não carece de qualquer vício, uma vez que o auditor fiscal em epígrafe, realizou a auditoria devidamente munido de ordem de serviço com motivo e período que coaduna com a acusação constante no auto de infração, tendo sido reiniciada regularmente com nova ordem de serviço, acostada às fls. 07. No que tange a assinatura do *Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.09555*, ter sido feita por pessoa alheia ao quadro societário da empresa ou ao corpo funcional de empregados, assinalou que a ciência fora dada pelo contador *Fernando Jaylon Timbó*, CRC-Ce nº. 9201, e o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a favor da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, configurando-se a chamada: “teoria da aparência”. Diante do exposto, afastou as preliminares de nulidade apresentadas pela contribuinte, enquanto na esfera meritória, o juízo singular afirmou que a empresa atuada não trouxe aos autos provas que possibilitasse à autoridade julgadora firmar o convencimento sobre os fatos alegados. Quanto à afirmação de que o agente fiscal não teria especificado corretamente a marca, quantidade, tipo ou mesmo distorção de preços das mercadorias elencadas no *Relatório Totalizador de Levantamento de Quantitativo de Mercadorias*, a julgadora singular informou que as mercadorias estão discriminadas de maneira pormenorizada e cristalina, portanto, aduziu que mais uma vez, a declaração lançada pela empresa é trazida aos autos sem qualquer meio de prova. No que concerne à afirmação da junção de produtos, sem que houvesse a anuência da atuada, informou que nas informações complementares de fls. 04, consta o acatamento da contribuinte no sentido de unificar produtos, quando determinada nomenclatura nos documentos fiscais, por incompletude, não permitia a exata caracterização do produto. Nessa consonância, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância abaixo demonstrada, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, em virtude do valor originário exigido na peça exordial ser superior a 5.000 Ufirce’s e por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, consoante o disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

Base de Cálculo	R\$ 398.482,67
Alíquota	27%
ICMS (principal)	R\$ 107.590,32
Multa (10%)	R\$ 119.544,89
TOTAL	R\$ 227.135,21

A atuada foi notificada pelos correios, em 21/02/09, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde alega preliminarmente a nulidade da ação fiscal, tendo em vista a verificação de falhas nos atos praticados pelo agente fiscal, elencados da seguinte forma; no tocante aos inventários, constatação de produtos que não existiam registrados em estoque; às notas fiscais de entrada e saída, errou na uniformização do nome dos produtos, alterando, acrescentando e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

registrando enganosamente vários produtos. Neste sentido, salientou a ocorrência do cerceamento de defesa, na inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como a motivação dos atos administrativos, uma vez que a autoridade descreveu a infração supostamente cometida pela recorrente, de forma genérica e evasiva, sem descrever de forma clara e precisa os elementos em que se pautou para lavrar o respectivo auto, além de o levantamento fiscal ter-se mostrado inconsistente e arbitrário, caracterizando a falta de fundamentação jurídica para efetivação e legitimação da cobrança fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 128/09 manifestou-se pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida em instância singular, posto que, acolheu em sua totalidade o julgamento singular, mormente no que diz respeito à aplicação da penalidade sugerida pelo auditor fazendário na peça vestibular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 360/364.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **J R T COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200604711-9. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de entradas*, no período de 02/06/05 a 08/02/06, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, no montante de R\$ 439.056,51.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A petição de recurso, em síntese, alega preliminarmente e pela ordem de procedimentos, a nulidade da ação fiscal, tendo em vista a verificação de falhas nos atos praticados pelo agente fiscal, evidenciando a ocorrência do cerceamento de defesa, assim como o desrespeito aos princípios norteadores da *Administração Pública*, uma vez que a autoridade teria descrito a infração de forma genérica e evasiva, sem expor de forma clara e precisa os elementos que fundamentaram a lavratura da peça exordial, além de o levantamento fiscal ter-se mostrado inconsistente e arbitrário, caracterizando a falta de fundamentação jurídica para efetivação e legitimação da cobrança fiscal.

Ante o exposto cabe inicialmente afastar as nulidades suscitadas, pelas razões a seguir expostas. Ora, em fácil análise aos fólios processuais se verifica que a autuada fora devidamente intimada das fases do processo, os prazos foram regularmente respeitados e o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado, assim, resta afastar a alegativa de falhas na constituição do crédito tributário. No que tange à nomenclatura dos produtos, não merece valia, uma vez que os mesmos foram descritos de forma pormenorizada, suficientemente especificados e discriminados. Também não há que se falar no cerceamento do direito de defesa alegado nas razões recursais, pois o feito fiscal está revestido das formalidades legais, porquanto a contribuinte autuada está determinada, o montante do débito definido e a natureza das infrações apuradas. No mais, cabe ressaltar que a presente autuação foi embasada no *Levantamento Quantitativo de Estoque* que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. Em sendo assim, restou demonstrada uma diferença nas quantidades referentes às saídas de mercadorias no estabelecimento, razão pela qual se deu a lavratura da peça proeminal. Vencida as preliminares vergastadas, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

No que concerne ao pedido de perícia, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (*grifos acrescidos*).

A tese ora aduzida encontra albergue também nas disposições do art. 59 do decreto retromencionado, aqui transcrito, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III – a verificação for impraticável;

No tocante ao mérito, ou seja, a *falta de emissão de notas fiscais de entradas*, a empresa destacou a natureza jurídica das operações comerciais por ela realizadas, qual sejam as atividades de vendas no atacado de bebidas em geral. Nesse ínterim, informou que na prática de tais atividades resta impossível a realização de operações sem as devidas emissões dos documentos fiscais, posto que a recorrente adquira os produtos sujeitos ao instituto jurídico da *Substituição Tributária*; por tal motivo, requereu a improcedência do auto de infração. Em virtude das distorções no levantamento patrocinado pela autoridade fiscalizadora, requereu a realização de perícia no sentido de elucidar os fatos.

Na esfera em epígrafe, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos prova robusta que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

O presente caso concreto se trata de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

A fiscalização detectou a infração tributária, com o auxílio do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, em sendo assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Na ocasião ficou constatado que a empresa efetuou uma quantidade inferior de vendas, ao que o estoque final apresentava, ou seja, ocorreu a presunção de saídas de mercadorias sem os devidos documentos fiscais – *omissão de vendas*.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (Grifos acrescidos).

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de entradas* de mercadorias, conforme demonstrado no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* de fls. 23/25. A contribuinte comprou mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Ocorre que o exame pericial solicitado pela julgadora de 1ª instância, constatou que as notas fiscais nºs. 1961 e 487575 às fls. 85 e 156 foram emitidas para empresa destinatária diversa da autuada, inclusive citou que a nota fiscal nº. 487575 fora escriturada em seu *Livro de Registro de Entradas*, em sendo assim a perícia excluiu as notas fiscais em pauta, bem como procedeu com os acréscimos inerentes ao IPI, descontos e ICMS Substituição Tributária, que o agente fiscal deixou de digitar. Tais fatos contribuíram para a redução do preço unitário de alguns itens, influenciando diretamente na base de cálculo da infração fiscal, motivo pelo qual fora adotada a nova base de cálculo sugerida pela perícia.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento para, depois de afastadas as preliminares de nulidade suscitadas e o pedido de realização de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal proferida pela instância singular, em razão das razões já expostas, com base na perícia realizada, em conformidade com a o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 398.482,67
Alíquota	27%
ICMS (principal)	R\$ 107.590,32
Multa	R\$ 119.544,89
TOTAL	R\$ 227.135,21

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

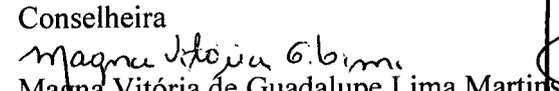
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **J R T COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para pós afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com base na perícia realizada e constante dos autos, conforme voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

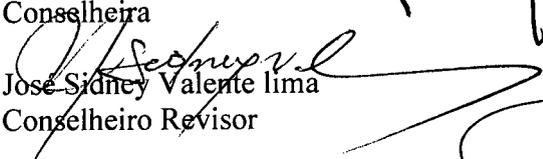
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

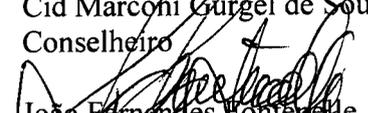

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

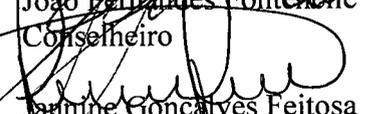

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

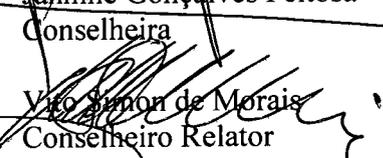

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

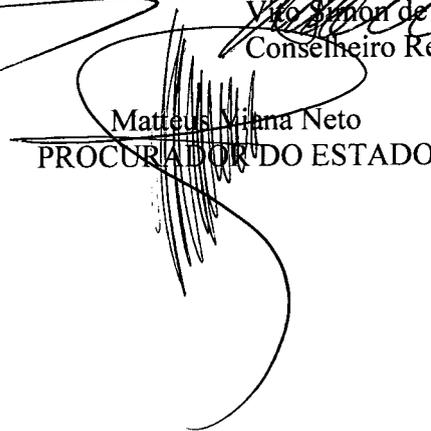

José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Pontes de
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO